



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE N° \_\_\_\_ DE 2022.**  
**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Apresentação: 25/04/2022 15:11 - Mesa

PL n.1001/2022

Acrescenta-se o Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 43

.....

Parágrafo Único. O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, quando realizarem

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227298067200>



\* c d 2 2 7 2 9 8 0 6 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciamentos ou discursos oficiais, deverão, obrigatoriamente, contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS), reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Dúvidas não nos assistem de que os direitos assegurados à Pessoa com Deficiência vêm sendo dia a dia ampliados em termos de efetividade. Isso nos impulsiona a caminhar e conquistar mais espaços. Dentro dessa perspectiva, devemos oferecer às Pessoas com Deficiência Auditiva e/ou surdas condições de acessibilidade adequada.

Certo é que a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, conforme o disposto na Lei nº 10.436/2002, sendo, portanto, considerada a segunda língua oficial do Brasil.

Destaca-se a sua relevância para as pessoas surdas e/ou com graves dificuldades auditivas que a utilizam (existem pessoas surdas que não fazem uso) para que tenham condições de participarem dos eventos públicos oficiais de forma a compreenderem e serem compreendidas.



\* c D 2 2 7 2 9 8 0 6 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que a disponibilização de intérprete de Libras em eventos públicos vem de encontro ao estatuído no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que se traduz, hoje, não mais com a ideia modulada e quantificada da dignidade, mas fraterna e cristã, onde o homem passa a ser o centro das decisões.

Nesse sentido, segundo Flávia Piovesan (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: PAULA, Alexandre Sturion de et al. Ensaios constitucionais de direitos fundamentais. Campinas: Servanda, 2006, p. 227): “[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

Por conseguinte, podemos aduzir que caracteriza-se a cidadania como o exercício pelos cidadãos dos seus direitos civis, políticos e sociais, de forma plena, completa e igual.

Somado a isso, insta mencionar que o próprio conceito de cidadania não pode ser interpretado como algo estanque, vez que se altera com a própria evolução da sociedade, no tempo e no espaço nos obrigando a adotar medidas de proteção dos direitos das pessoas, razão pela qual temos como ilação necessária que a não disponibilização de intérprete de Libras em eventos públicos viola de forma cabal o exercício desses direitos, uma vez que fere a igualdade de oportunidades.

E, quando falamos em igualdade, nos remetemos ao mestre Rui Barbosa que tão brilhantemente ponderou na Oração aos Moços: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos desiguais, na medida em que se desigualam". Dando o destaque que o tema merece, de forma simples, o princípio da igualdade se traduz em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sob pena de incorrermos na injustiça legalizada.

Em remate de raciocínio, podemos concluir que o oferecimento de acessibilidade com a implantação de intérpretes de Libras em eventos oficiais traduz no exercício da cidadania pelas pessoas surdas e/ou com grandes dificuldades auditivas, bem como corrobora com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Pelo exposto, peço voto favorável aos nobres pares, como medida de justiça para a promoção da inclusão da Pessoa Surda ou com baixa audição na sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de 2022.

**GENINHO ZULIANI**  
**Deputado Federal - União Brasil/SP**

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227298067200>



\* C D 2 2 7 2 9 8 0 6 7 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

.....  
.....

## **LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114ºda República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

**FIM DO DOCUMENTO**